



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.493 - MG (2009/0097029-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALLOUREC E MANNESMANN TUBES - V E M DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS OU SEMI-ELABORADO. AUSENTE UM DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PREVISTOS NO ART. 1º DA LC 65/91. IMUNIDADE RECONHECIDA. PROVA PERICIAL. LAUDOS TÉCNICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE DA SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na presente demanda, analisa-se a possibilidade de tributação de ICMS sobre produtos elaborados e destinados ao exterior que estão sendo exigidos por intermédio de execução fiscal ajuizada contra a empresa ora recorrida. A sentença acolheu os embargos à execução, uma vez que manejados com base na CDA inexigível. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, mediante prova pericial, afastou a referida tributação, por entender preenchidos os requisitos legais para a imunidade (art. 155, X, "a", da CF).

2. O Estado de Minas Gerais, ora recorrente, nas razões recursais, alega violação dos arts. 1º e 2º da LC 65/91, sob o argumento de que a perícia contábil elaborada não observou, na apuração do custo do respectivo produto, os parâmetros estabelecidos pelo art. 2º, I, da Lei Complementar 65/91. Insurge-se também quanto aos honorários fixados: 10% sobre o valor atribuído à causa.

3. Este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que "para ser considerado semi-elaborado e, conseqüentemente, sujeitar-se à incidência de ICMS, o produto deveria preencher cumulativamente os três requisitos indicados nos incisos do art. 1º da LC 65/1991. Assim, não preenchido um dos requisitos, é de se reconhecer a imunidade de ICMS na operação de exportação do produto" (AgRg nos EDcl no REsp 703.312/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/3/2010).

4. No caso dos autos, a Corte local, ao negar provimento à apelação, entendeu que os produtos elaborados destinados ao exterior produzidos no período de 1/4/1995 a 15/9/1995 são imunes ao ICMS, consignando de forma expressa que, após análise de prova pericial, foram preenchidos os requisitos legais para a incidência da imunidade tributária.

5. A matéria trazida à baila somente pode ser elucidada mediante análise de matéria fática, o que, no presente apelo, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. Quanto aos honorários, o juiz, nos embargos à execução fiscal, extinguiu o feito, por entender que as mercadorias exportadas seriam industrializadas, sendo, pois, imunes ao ICMS, ocasião em que condenou o Estado, ora recorrente, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

7. Somente em casos excepcionais, quando se tratar de valores irrisórios ou exorbitantes, admite-se a sua análise no apelo nobre. No presente caso, considerando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, não há falar em exorbitante.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e as reformulações de votos dos Srs. Ministros Relator e Luiz Fux, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.493 - MG (2009/0097029-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALLOUREC E MANNESMANN TUBES - V E M DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao negar provimento à apelação, entendeu que os produtos elaborados destinados ao exterior produzidos no período de 1/4/1995 a 15/9/1995 são imunes ao ICMS. No que diz respeito aos honorários advocatícios, condenou-se o ora recorrente em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 3.256.626,96).

O apelo nobre enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 951):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRESENTE. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CONFORME PROVA ROBUSTA E DESCRIÇÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DA CDA.
Provado por meio de perícia técnica que os produtos são industrializados e em consonância com o permissivo constitucional presente à imunidade tributária.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados e assim resumidos (fls. 960-963):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. A pretensão do embargante não merece prosperar, porquanto está o acórdão devidamente fundamentado, tendo analisado devidamente todas as questões postas.

O recorrente, em suas razões recursais, no mérito, alega violação dos arts. 1º e 2º da LC 65/91, sob o argumento de que “a perícia contábil elaborada não observou, na apuração do custo do respectivo produto, os parâmetros estabelecidos pelo art. 2º, I, da Lei Complementar 65/91” (fl. 972). Apontou-se dissídio jurisprudencial.

Insurge-se também quanto ao percentual fixado para os honorários advocatícios, sustentando que “o arbitramento de 10% de honorários sobre o valor da causa agrediu, no caso, sem piedade, o § 4º, do art. 20/CPC” (fl. 996). Argumenta que o Tribunal de origem, ao arbitrar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários no percentual previsto no art. 20, § 3º, do CPC, violou o art. 20, § 4º, do CPC, "não só por ser vencido o Estado, mas, principalmente, por se tratar de causa de valor altíssimo, motivo pelo qual, por equidade, devem os honorários ser arbitrados em valor fixo e que não ultrapasse R\$ 10.000,00, valor este que condignamente remuneraria o trabalho dos patronos da recorrida" (fl. 1.594).

Contrarrazões oferecidas às fls. 1.079-1.118.

Determinei a conversão do agravo de instrumento n. 1.153.362/MG em recurso especial, para melhor exame dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.493 - MG (2009/0097029-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS OU SEMI-ELABORADO. AUSENTE UM DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PREVISTOS NO ART. 1º DA LC 65/91. IMUNIDADE RECONHECIDA. PROVA PERICIAL. LAUDOS TÉCNICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE DA SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na presente demanda, analisa-se a possibilidade de tributação de ICMS sobre produtos elaborados e destinados ao exterior que estão sendo exigidos por intermédio de execução fiscal ajuizada contra a empresa ora recorrida. A sentença acolheu os embargos à execução, uma vez que manejados com base na CDA inexigível. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, mediante prova pericial, afastou a referida tributação, por entender preenchidos os requisitos legais para a imunidade (art. 155, X, "a", da CF).

2. O Estado de Minas Gerais, ora recorrente, nas razões recursais, alega violação dos arts. 1º e 2º da LC 65/91, sob o argumento de que a perícia contábil elaborada não observou, na apuração do custo do respectivo produto, os parâmetros estabelecidos pelo art. 2º, I, da Lei Complementar 65/91. Insurge-se também quanto aos honorários fixados: 10% sobre o valor atribuído à causa.

3. Este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que "para ser considerado semi-elaborado e, conseqüentemente, sujeitar-se à incidência de ICMS, o produto deveria preencher cumulativamente os três requisitos indicados nos incisos do art. 1º da LC 65/1991. Assim, não preenchido um dos requisitos, é de se reconhecer a imunidade de ICMS na operação de exportação do produto" (AgRg nos EDcl no REsp 703.312/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/3/2010).

4. No caso dos autos, a Corte local, ao negar provimento à apelação, entendeu que os produtos elaborados destinados ao exterior produzidos no período de 1/4/1995 a 15/9/1995 são imunes ao ICMS, consignando de forma expressa que, após análise de prova pericial, foram preenchidos os requisitos legais para a incidência da imunidade tributária.

5. A matéria trazida à baila somente pode ser elucidada mediante análise de matéria fática, o que, no presente apelo, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

6. Quanto aos honorários, o juiz, nos embargos à execução fiscal, extinguiu o feito, por entender que as mercadorias exportadas seriam industrializadas, sendo, pois, imunes ao ICMS, ocasião em que condenou o Estado, ora recorrente, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

7. Somente em casos excepcionais, quando se tratar de valores irrisórios ou exorbitantes, admite-se a sua análise no apelo nobre. No presente caso, considerando que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, não há falar em exorbitante.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, quanto ao dissídio, o inconformismo não merece êxito, pois os julgados trazidos para confronto não traduzem a mesma base fática do caso em questão com as suas peculiaridades, não se podendo entender pela divergência invocada ao cotejo deles. Registro, por oportuno, os ensinamentos do Ministro José Dantas, quando do julgamento do Resp 51.737/AL, DJU de 13.11.95, segundo o qual "Não se conhece do recurso quando, ate mesmo em relação a letra "c" do permissivo, a suscitação esbarra no revolvimento da materia de fato".

Vale ressaltar que, para cumprir as exigências do RI/STJ, art. 255, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. Dentre os precedentes mais recentes, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.
3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1262688/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/03/2010).

Quanto ao mérito, na presente demanda, analisa-se a possibilidade de tributação do ICMS sobre produtos elaborados e destinados ao exterior.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao negar provimento à apelação, entendeu que os produtos elaborados destinados ao exterior produzidos no período de 1/4/1995 a 15/9/1995 são imunes ao ICMS, consignou de forma expressa que, após análise de prova pericial, foram preenchidos os requisitos legais para a incidência da imunidade tributária, *in verbis* (fls. 954-955):

[...]

O laudo pericial de fls. 306-392-TJ, é peremptório ao afirmar (fls. 351-TJ) que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os produtos sofreram transformação em sua natureza química em virtude de fabricação e ainda, que os mesmos são, sim, industrializados (fls. 361-TJ). Ora, a lide deve ser dirimida frente aos atos e fatos trazidos aos autos.

A prova pericial é um meio de prova técnica que, como toda e qualquer prova presta-se a forma a convicção do julgador quanto à verdade dos fatos alegados; Indene de dúvidas que toda a matéria constante do Laudo Pericial foi realizada, tanto quanto na requisição dos litigantes, quanto na análise do julgador, com a devida ilação dos preceitos legais, especificamente as normas declinadas nos autos, pois se de forma diversa forsse discreparia da justiça da decisão e contraia o Direito, o que de fato não ocorre, grifei.

Confira-se a ementa do julgado (fl. 951):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRESENTE. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CONFORME PROVA ROBUSTA E DESCRIÇÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DA CDA.

Provado por meio de perícia técnica que os produtos são industrializados e em consonância com op permissivo constitucional presente à imunidade tributária. (grifos nossos).

Portanto, constata-se que o entendimento firmado pela Corte local filiou-se à jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, "para ser considerado semi-elaborado e, consequentemente, sujeitar-se à incidência de ICMS, o produto deve preencher cumulativamente os três requisitos indicados nos incisos do art. 1º da LC 65/1991. Assim, não preenchido um dos requisitos, é de se reconhecer a imunidade de ICMS na operação de exportação do produto" (AgRg nos EDcl no REsp 703.312/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/3/2010). Confira-se a ementa do citado precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO. ICMS. PRODUTO INDUSTRIAL OU SEMI-ELABORADO. AUSENTE UM DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PREVISTOS NO ART. 1º DA LC 65/91. IMUNIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ NA HIPÓTESE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO "5 + 5". ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 4º DA LC N. 118/05.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, antes do advento da Emenda Constitucional n. 42/03, para ser considerado semi-elaborado e, consequentemente, sujeitar-se à incidência de ICMS, o produto deveria preencher cumulativamente os três requisitos indicados nos incisos do art. 1º da LC 65/1991. Assim, não preenchido um dos requisitos, é de se reconhecer a imunidade de ICMS na operação de exportação do produto.

2. Quando a situação fática da demanda encontra-se claramente delineada no acórdão recorrido, a aplicação do direito à espécie em sede de recurso especial não afronta a Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que, na hipótese, não se faz necessário o revolvimento de provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 703.312/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/3/2010).

No mesmo sentido: REsp nº 686925/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 11.12.2006; REsp nº 784552/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.08.2006; AgRg no REsp nº 470.661/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 01.02.2006; REsp nº 681.660/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 19.09.2005.

Além disso, a matéria trazida à baila somente pode ser elucidada mediante análise de matéria fática, o que, no presente apelo, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ICMS – SUCO DE LARANJA CONCENTRADO – PROVA PERICIAL – PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO – MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Aferir se a mercadoria em análise (suco de laranja concentrado) é produto semielaborado, preenchendo os três requisitos do art. 1º da Lei Complementar n. 65/91, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. A mera inclusão do produto (suco de laranja concentrado) na lista do CONFAZ como sendo produto semielaborado não acarreta a consequente incidência do ICMS, pois "o STJ tem admitido a possibilidade de exclusão da incidência do ICMS sobre produtos que, embora constem da relação do CONFAZ, não se caracterizam como semielaborados por não satisfazerem, concomitantemente, os requisitos constantes dos três incisos do art. 1º da LC 65/91".

(REsp 1.046.618/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.9.2008, DJe 3.10.2008, grifei).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 970.346/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/10/2009).

TRIBUTÁRIO. ICMS. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 155, § 2º, X, "A", DA CF/88. IMUNIDADE. EXPORTAÇÃO DE FERRO-GUSA. INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SEMI-ELABORADOS ASSIM DEFINIDOS PELA LC 65/91. ELABORAÇÃO DA LISTA ATRIBUÍDA AO CONFAZ. CONVÊNIO ICMS 15/91. CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS INSERTOS NOS INCISOS DO ART. 1º DA LC 65/91 PARA CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO COMO SEMI-ELABORADO TRIBUTÁVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SÚMULA 07 DO STJ. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. A imunidade do ICMS, nas exportações que destinassem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar, encontra supedâneo na redação original do artigo 155, § 2º, X, "a", da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal de 1988.

2. A Lei Complementar 65/91, a seu turno, atribuiu ao Confaz a competência para elaborar lista dos produtos industrializados semi-elaborados segundo definidos no artigo 1º, atualizando-a sempre que necessário.

3. Destarte, a delegação de competência, pela LC 65/91 ao CONFAZ, para a elaboração de lista de produtos semi-elaborados passíveis de incidência do ICMS é constitucional, porquanto a redação original do supracitado dispositivo, ao versar sobre a imunidade relativa ao ICMS, determinou ao legislador complementar que instituísse regramentos e balizamentos para a elaboração do rol de produtos semi-elaborados, e não que apontasse exaustivamente produto por produto. Diferenciação do conteúdo semântico das expressões "definir" e "relacionar" ou "listar". (Precedentes: REsp 781.285/RS, DJ 03.08.2007; REsp 148.201/MG, DJ 11.06.2001; REsp 164647/MG, DJ 03.08.1998; RMS 3.889/RN, DJ 06.06.1994) 4. A caracterização do produto como semi-elaborado tributável pelo ICMS demanda a cumulação das regras previstas nos incisos do art. 1º da LC 65/91. (Precedentes: EREsp 324817/PR, DJ 24.05.2004; REsp 686.925/RS, DJ 11.12.2006; REsp 178.856/MG, DJ 08.03.2000) 5. *In casu*, deve prevalecer o referido aresto, **porquanto a aferição acerca do preenchimento da cumulação legal demanda a realização de perícia técnica, tornando a questão insindicação em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.**

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a TR como índice de correção monetária de débitos fiscais (REsp 878.322/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2008, grifei).

TRIBUTÁRIO – ICMS – PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E NÃO SEMI-ELABORADOS – LC 65/91 – NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS – LISTA ELABORADA PELO CONFAZ.

1. O STJ firmou entendimento de que é legítima a delegação de competência ao CONFAZ para elaborar a lista dos produtos semi-elaborados. Contudo, pode o contribuinte questionar, através de prova pericial, a inclusão na lista de produtos que não se enquadram na definição legal de produtos semi-elaborados.

2. O Tribunal de origem, após realização de perícia, concluiu que os produtos questionados não preenchiam cumulativamente as três hipóteses do art. 1º da LC 65/91. Incidência da Súmula 7/STJ relativamente à parte do recurso que se limita a impugnar a prova.

3. Recurso especial improvido (REsp 704.547/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/06/2005).

Afasta-se, assim, as pretensões do recorrente neste ponto.

Sobre os honorários advocatícios

Quanto aos honorários advocatícios, o juiz, acolhendo os argumentos da empresa embargante, extinguiu a execução fiscal, por entender que as mercadorias exportadas seriam industrializadas, sendo, pois imunes ao ICMS, ocasião em que condenou o Estado, ora recorrente, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa (R\$ 3.256.626,96).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença na íntegra.

Quanto à verba honorária, registre-se, por oportuno, que, em que pese o enunciado da Súmula 7 do STJ, é entendimento deste Tribunal que o exame do valor da verba honorária, pelo critério de equidade, pode ser realizado nesta seara especial, desde que envolva montantes notoriamente irrisórios ou exorbitantes.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes, dentre os quais destaca-se o pronunciamento da Corte Especial, no julgamento do Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 432.201/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.3.2005, cuja ementa foi consignada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS HIPÓTESES EM CONFRONTO. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 255 DO RISTJ. PARADIGMA QUE NÃO REPRESENTA O ATUAL ENTENDIMENTO DA CORTE. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4º DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE EM CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. [...]

3. Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios.

4. As razões recursais devem se mostrar suficientes à alteração do provimento jurídico atacado. Ausente essa condição, impõe-se a denegação do pedido.

5. Agravo regimental desprovido (grifos nossos).

Confiram-se outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, indica sua inviabilidade em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal.

3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). Precedentes: Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, DJ de 27.09.2004; Edcl no Resp 388.900/RS, DJ de 28.10.2002).

4. *In casu*, considerando que o valor da execução alcança a importância de R\$ 1.592.095,94 (hum milhão, quinhentos e noventa e dois mil reais, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exeqüente no tramitar da demanda.

5. [...]

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para fixar os honorários em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa (REsp 845.467 / SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 4.10.2007).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO.

1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias.

[...]

3. Agravo regimental provido (Ag Rg no Resp 551.429/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. NOVA FIXAÇÃO. VERBA IRRISÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na ação ordinária ajuizada em outubro de 1999, foi dado à causa o valor de R\$ 666.987,19 (seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos). Restando sucumbente a recorrente, os honorários advocatícios foram fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, o que, sem o cálculo de atualização, representaria um valor aproximado de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Ainda que valoroso o trabalho desenvolvido pela Procuradoria da Fazenda, não se justifica a fixação de honorários advocatícios em tal valor.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido possível a redefinição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios fixados com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, quando tenham sido estipulados em valores irrisórios ou exorbitantes (REsp 794.745/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.4.2006; REsp 763.411/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.4.2006; EREsp 494.377/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005; AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005). Desse modo, não merece reparos o decisum que reduziu a verba honorária por considerá-la exorbitante, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1046798/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 11/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 20, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA DE VALORES.

1. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto esta é atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

[...]

4. Constatando-se que não existe discussão de matéria nova disposta nos autos, havendo tão-somente a pretensão de reconhecimento do valor a ser pago a título de juros e correção monetária, evidencia-se exorbitante a fixação da condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, no valor de R\$ 100.000,00, a qual corresponde a 10% (dez por cento) do valor da causa sem correção.

Fixo, em consequência, o valor dos honorários em R\$ 50.000,00.

5. Agravo regimental provido para reduzir o valor arbitrado a título de honorários advocatícios para R\$ 50.000,00 (AgRg no REsp 920.520/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/10/2009).

Assim, conforme já registrado, somente em casos excepcionais, quando se tratar de valores irrisórios ou exorbitantes, admite-se a sua análise no apelo nobre. No presente caso, considerando que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, não há falar em exorbitante.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0097029-1

REsp 1186493 / MG

Número Origem: 10024010803583

PAUTA: 06/05/2010

JULGADO: 06/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALLOUREC E MANNESMANN TUBES - V E M DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES, pela parte RECORRIDA: VALLOUREC E MANNESMANN TUBES - V E M DO BRASIL S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o relatório e a sustentação oral, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.

Brasília, 06 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0097029-1

**REsp 1.186.493 /
MG**

Número Origem: 10024010803583

PAUTA: 06/05/2010

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALLOUREC E MANNESMANN TUBES - V E M DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES, pela parte RECORRIDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Luiz Fux, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Aguarda o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 11 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.493 - MG (2009/0097029-1)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRESENTE. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CONFORME PROVA ROBUSTA E DESCRIÇÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DA CDA. Provado por meio de perícia técnica que os produtos são industrializados e em consonância com o permissivo constitucional presente à imunidade tributária." (fl. 951).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. A pretensão do embargante não merece prosperar, porquanto está o acórdão devidamente fundamentado, tendo analisado devidamente todas as questões postas." (fl. 963).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 65/91, cujos termos são os seguintes:

"Art. 1º. É compreendido no campo de incidência do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o produto industrializado semi-elaborado destinado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exterior:

I - que resulte de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral sujeita ao imposto quando exportada 'in natura';

II - cuja matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral não tenha sofrido qualquer processo que implique modificação da natureza química originária;

III - cujo custo de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral represente mais de sessenta por cento do custo do correspondente produto, apurado segundo o nível tecnológico disponível no País.

Art. 2º Cabe ao conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

I - estabelecer as regras para a apuração do custo industrial conforme referido no artigo anterior;

(...)"

E teriam sido violados, porque:

"(...)

Conforme ressaltado pelo Estado em suas razões recursais, a perícia contábil não observou, na apuração do custo do respectivo produto, os parâmetros estabelecidos pelo art. 2º, inciso I da Lei Complementar 65/91, bem como pela Cláusula Primeira, do Convênio/ICMS 15, de 15/04/91, quais sejam: para apuração do 'custo industrial' do respectivo produto somente podem ser considerados 'a matéria prima e a mão-de-obra direta' empregados no processo produtivo.

Contudo, ignorando tais alegações, o v. acórdão recorrido confirmou o posicionamento do Perito Oficial.

Vê-se, portanto, que o v. acórdão recorrido negou a aplicação ao caso dos autos da regra contida no art. 2º, inc. I da Lei Complementar 65/91 e no art. 1º do Convênio/ICMS 15/01.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Verifica-se, portanto, que, para apuração do 'custo do correspondente produto' ou o 'custo industrial' deve-se observar a regra estabelecida pelo CONFAZ, que o fez através do Convênio nº 15, de 15 de abril de 1991, nos seguintes termos:

'Cláusula primeira - Para efeito do disposto no inciso I do artigo 2º, da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, compreendem o custo industrial os elementos primários: a matéria prima e a mão-de-obra direta.'

Da análise dos referidos dispositivos, constata-se, com a devida clareza, que ao custo final do produto, para fins de constatação de sua condição de semi-elaborado, somente pode ser acrescido o valor da mão-de-obra direta nele aplicada.

Assim, para apuração do percentual mencionado no inciso III, do art. 1º da Lei Complementar 65/91, deveria o Expert acrescentar ao valor da matéria prima apenas o custo da mão-de-obra direta utilizada no processo produtivo, e nada mais.

(...)

Contudo, ao invés de observar tais critérios, o Perito Oficial procedeu aos cálculos com base em sua própria convicção, o que, data venia é um absurdo e deve ser corrigido por esta conspícua Corte, ao valorar corretamente a prova dos autos, tal como demonstrado nas razões do recurso de apelação já ratificadas e invocadas como parte do presente recurso.

(...)

Ora, no caso em exame ficou demonstrado que os produtos exportados pela recorrida preenchem os requisitos dos incisos I a III, do art. 1º, da LC 65/91. Assim, o v. acórdão recorrido, ao considerar o produto da embargante como industrializado e deferir-lhe a imunidade tributária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidiu em inquestionável contrariedade de tal dispositivo de lei complementar.

E não se diga que esta discussão se refere a reexame de matéria fática, pois em tal hipótese ocorre inegável erro quanto à valoração jurídica da prova, erro este que pode e deve ser corrigido pelo STJ.

(...)

Conclui-se, portanto, que se equivocou o v. Acórdão recorrido ao afirmar que a transformação feita pela recorrida nos produtos exportados teria resultado na obtenção de um produto industrializado elaborado, posto que o dispositivo em análise instituiu a categoria dos semi-elaborados, os quais se encontram em uma etapa intermediária, entre os produtos in natura e os realmente industrializados elaborados.

Portanto, estando o produto do recorrido enquadrado na categoria dos semi-elaborados, o v. acórdão recorrido, ao considerá-lo industrializado elaborado, infringiu, inegavelmente, a norma contida no art. 1º da LC 65/91, cuja interpretação não pode se afastar da finalidade precípua do art. 155, § 2º, X, 'A', da CF/88.

(...)" (fls. 976/983).

Alega, ainda, o recorrente violação do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cuja letra é a seguinte:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

E teria sido violado, porque:

"(...)

Vejam, Senhores Ministros, que os honorários advocatícios foram arbitrados em quantia histórica de R\$ 325.662,69 (trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) que corresponde a 10% (dez por cento) do elevado valor de R\$ 3.256.626,96 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) dado à causa em julho de 2001.

Atualizando-se o valor dos honorários advocatícios impostos pelo hostilizado acórdão, valendo-se da tabela de atualização monetária divulgada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para o mês de novembro de 2008, chega-se à quantia astronômica de R\$ 554.404,72 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e dois centavos); valor este que corresponde a 1.335,91 salários mínimos.

(...)

Com efeito, arbitrar os honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 20/CPC, houve inequívoca violação ao § 4º do mesmo dispositivo não só por ser vencido o Estado, mas, principalmente, por se tratar de causa de valor altíssimo.

É inegável que o valor arbitrado a título de honorários e que corresponde a mais de meio milhão de reais está totalmente fora da realidade do povo brasileiro, devendo, por isso mesmo, ser revisto por esta Corte para, alterando o acórdão, fixar o valor da sucumbência em valores fixos e que o Estado propõe que não ultrapasse os R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque este valor, sem dúvida, será capaz de remunerar condignamente o trabalho dos zelosos patronos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da recorrida.

(...)

Com efeito, não está correto o acórdão hostilizado ao confirmar a sentença e fundamentar que os honorários '... foram fixados dentro do permissivo legal, constante do art. 20, do CPC. Adite-se na base do mínimo legal sendo, portanto, pertinente à condenação'. Houve inequívoca violação ao preceituado no § 4º do art. 20/CPC, além de o acórdão ter divergido do ensinamento hoje pacífico no Superior Tribunal de Justiça; devendo, por isso mesmo, ser reformado o acórdão para reduzir substancialmente o valor da condenação, o que fica registrado desde já.

(...)" (fls. 998/1.007).

Na sessão de 11 de maio de 2010, o Senhor Ministro Relator Benedito Gonçalves, quanto à questão da "(...) possibilidade de tributação do ICMS sobre produtos elaborados e destinados ao exterior", entendeu que "(...) a matéria trazida à baila somente pode ser elucidada mediante análise de matéria fática, o que, no presente apelo, encontra óbice na Súmula 7/STJ", no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Teori Albino Zavascki e Luiz Fux.

Já na parte relativa à verba honorária, o Exmº Sr. Ministro Relator a fixou, inicialmente, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), entendendo ser exorbitante o valor estabelecido na sentença e mantido pelo acórdão recorrido, de 10% sobre o valor atribuído à causa, que corresponderia a R\$ 325.662,69 (trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Divergindo desse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Luiz Fux votou no sentido de manter a verba honorária fixada no acórdão recorrido, por não considerá-la excessiva a ponto de merecer a revisão por esta Corte, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, que modificou seu voto.

O Senhor Ministro Teori Albino Zavascki acompanhou o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originalmente proferido pelo Relator, para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), oportunidade em que pedi vista, para melhor análise da controvérsia.

Acompanho o ilustre Senhor Ministro Relator.

Duas são, portanto, as questões a serem apreciadas:

a) a alegada violação dos artigos 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 65/91, ao argumento de que *"(...) a perícia contábil não observou, na apuração do custo do respectivo produto, os parâmetros estabelecidos pelo art. 2º, inciso I da Lei Complementar 65/91";* e

b) a violação do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor fixado na sentença e mantido pelo acórdão recorrido a título de honorários advocatícios, de 10% sobre o valor atribuído à causa, que corresponderia a R\$ 325.662,69 (trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), seria exorbitante.

De início, é esta, no tanto da questão da imunidade tributária, a letra do acórdão recorrido:

"(...)

O que se busca definir nos autos é saber se os produtos sobre os quais incidiram o imposto que gerou o crédito tributário sobre o qual se pauta a CDA são industrializados, gozando assim de imunidade tributária.

O laudo pericial de fls. 306-392-TJ, é peremptório ao afirmar (fls. 351-TJ) que os produtos sofreram transformação em sua natureza química em virtude de fabricação e ainda, que os mesmos são, sim, industrializados (fls. 361-TJ). Ora, a lide deve ser dirimida frente aos atos e fatos trazidos aos autos.

A prova pericial é um meio de prova técnica que, como toda e qualquer prova presta-se a formar a convicção do julgador quanto a verdade dos fatos alegados. Indene de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dúvidas que toda a matéria constante do Laudo Pericial foi realizada, tanto quanto na requisição dos litigantes, quanto na análise do julgador, com a devida ilação dos preceitos legais, especificamente as normas declinadas nos autos, pois se de forma diversa fosse discreparia da justiça da decisão e contrariaria o Direito, o que de fato não ocorre.

A matéria trazida à baila, somente, pode ser elucidada mediante análise técnica, como foi a análise pericial, qualquer outra forma probatória seria incompatível com a demanda, pois trata-se de fabricação e composição de elementos químicos que somente uma análise técnica pode elucidar. Assim, provado que os produtos são industrializados, os mesmos gozam de imunidade tributária. Esta advinda da própria Constituição e vedada sua limitação por lei ordinária.

(...)" (fls. 954/955).

Ao que se tem, em havendo o acórdão impugnado reconhecido, com base na conclusão do laudo pericial, que os produtos são industrializados, de modo que gozariam do benefício da imunidade tributária, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, no sentido de que *"(...) a perícia contábil não observou, na apuração do custo do respectivo produto, os parâmetros estabelecidos pelo art. 2º, inciso I da Lei Complementar 65/91"*, de forma a considerá-los produtos industrializados semielaborados, para fazer incidir o ICMS, insula-se no universo fáctico-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 155, § 2º, X, "A", DA CF/88. IMUNIDADE. EXPORTAÇÃO DE FERRO-GUSA. INCIDÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ICMS NAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SEMI-ELABORADOS ASSIM DEFINIDOS PELA LC 65/91. ELABORAÇÃO DA LISTA ATRIBUÍDA AO CONFAZ. CONVÊNIO ICMS 15/91. CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS INSERTOS NOS INCISOS DO ART. 1º DA LC 65/91 PARA CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO COMO SEMI-ELABORADO TRIBUTÁVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SÚMULA 07 DO STJ. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. A imunidade do ICMS, nas exportações que destinassem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar, encontra supedâneo na redação original do artigo 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal de 1988.

2. A Lei Complementar 65/91, a seu turno, atribuiu ao Confaz a competência para elaborar lista dos produtos industrializados semi-elaborados segundo definidos no artigo 1º, atualizando-a sempre que necessário.

3. Destarte, a delegação de competência, pela LC 65/91 ao CONFAZ, para a elaboração de lista de produtos semi-elaborados passíveis de incidência do ICMS é constitucional, porquanto a redação original do supracitado dispositivo, ao versar sobre a imunidade relativa ao ICMS, determinou ao legislador complementar que instituísse regramentos e balizamentos para a elaboração do rol de produtos semi-elaborados, e não que apontasse exhaustivamente produto por produto. Diferenciação do conteúdo semântico das expressões "definir" e "relacionar" ou "listar". (Precedentes: REsp 781.285/RS, DJ 03.08.2007; REsp 148.201/MG, DJ 11.06.2001; REsp 164647/MG, DJ 03.08.1998; RMS 3.889/RN, DJ 06.06.1994)

4. A caracterização do produto como semi-elaborado tributável pelo ICMS demanda a cumulação das regras previstas nos incisos do art. 1º da LC 65/91. (Precedentes: EREsp 324817/PR, DJ 24.05.2004; REsp 686.925/RS, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.12.2006; REsp 178.856/MG, DJ 08.03.2000)

5. In casu, deve prevalecer o referido aresto, porquanto **a aferição acerca do preenchimento da cumulação legal demanda a realização de perícia técnica, tornando a questão insindicação em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.**

6. Deveras, a suposta violação da legislação estadual escapa à cognição do E. STJ, ante a incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a TR como índice de correção monetária de débitos fiscais." (REsp 878322/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008 - nossos os grifos).

Posto isso, são estes, no que tange à verba honorária, os termos da sentença, preservada pelo acórdão recorrido:

"(...) que imponho à Fazenda Pública Estadual, no pagamento dos honorários advocatícios da embargante, estes em importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído aos embargos - para tanto, considerando que, a despeito do excelente e **extenso trabalho profissional desenvolvido pela embargante no feito**, o elevadíssimo valor atribuído aos embargos impõe denso sacrifício condenatório-sucumbencial ao erário estadual, que haverá de ser minimizado ao ponto de poder se compatibilizar com o interesse representado, no feito, pela mesma Fazenda, o que se faz com espeque no art. 20, § 4º, do CPC - condenando, ainda, a mesma Fazenda Pública Estadual no pagamento, à embargante, dos valores, atualizados, adiantados no feito em custas e honorários periciais." (fl. 873).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de se ter em conta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

No tocante à fixação de honorários contra a Fazenda Pública, tem-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devem ser consideradas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º, cabendo ao juiz analisar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada revisão do **quantum** fixado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. 'A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)' (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 891503/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 16/03/2007 p. 341).

"PROCESSUAL CIVIL - VERBA HONORÁRIA - FUNDAMENTO INATACADO - ARBITRAMENTO COM FULCRO NO JUÍZO DE EQÜIDADE (§ 4º DO ART. 20 DO CPC) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

1. Recurso que não atacou fundamento do decisor.

2. O reexame da fixação dos honorários advocatícios arbitrados por equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, importa em revolvimento do contexto fático-probatório, atraindo, portanto, a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 desta Corte.

3. *O precedente desta Corte colacionado pela agravante, majorando a verba honorária, não guarda similitude com a situação dos autos.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 726412/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/12/2005 p. 315).

Ressalte-se, contudo, a posição já pacificada nesta Corte Superior, que admite a revisão dos honorários em sede de recurso especial, desde que fixados em valor ínfimo ou exorbitante, circunstâncias que não se identificam com o caso dos autos.

In casu, os honorários foram fundamentadamente fixados pela Corte Regional de Justiça em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que equivale a R\$ 325.662,69 (trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), em nada se mostrando, pois, exorbitante, de modo a ensejar a revisão por esta Corte Superior de Justiça, ainda mais levando-se em conta o grau de zelo do profissional, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em processo que teve início no ano de 2001, há quase dez anos, portanto.

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Ministro Relator.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0097029-1

**REsp 1.186.493 /
MG**

Número Origem: 10024010803583

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALLOUREC E MANNESMANN TUBES - V E M DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e as reformulações de votos dos Srs. Ministros Relator e Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária